PARECER JURIDICO Nº 36

Processo Licitatório nº 05/2019

Modalidade: Dispensa de Licitação nº 05/2019

Origem: Câmara Municipal de Nova Lacerda - MT.

Assunto: Dispensa de Licitação – Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Gravação.

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Do Relatório

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a contratação de Empresa Jurídica que esteja apta para prestar serviços técnicos de acompanhamento e gravação dos acontecimentos das sessões ordinárias, extraordinárias, e demais reuniões que possam acontecer no plenário da Câmara, serviços de operação de mesa de som e serviços de divulgações dos atos e atividades do Poder Legislativo Municipal.

Pelo que se observa dos autos, na solicitação de abertura de processo especial, consta ser necessária a referida contratação.

Nos autos constam: comunicação interna do Presidente a Câmara solicitando da CPL as providências para a formalização da Dispensa de Licitação; a justificativa da dispensa; certidão de disponibilidade financeira e orçamentária para suportar a despesa com a contratação.

A Lei de Licitações e contratos Administrativos (Lei 8.666 de 23 de junho de 1993), em exceção à regra, permite a dispensa de licitação em casos de compras cujo valor seja inferior a R\$8.000,00 por ano, conforme previsto no inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

I - (...) (...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior



vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 9.648, de 27.05.1998, DOU 28.05.1998).

Desse modo, a espécie se amolda aos dispositivos legais acima invocados, uma vez tratar-se de uma contração, não só necessária, mas também pelo seu baixo custo, muito aquém do valor limite para dispensa de licitação que é de R\$8.000,00.

II - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, frente aos dispositivos legais retro mencionados, com espeque nos princípios do interesse público, da moralidade e da legalidade, opina esta Assessoria Jurídica OPINA FAVORALMENTE pela Contratação Direta, ou seja, Dispensa da Licitação nos termos do inciso VIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, da empresa ROGERIO MIRANDA CONSTANCI.

Vale destacar que o presente Parecer Jurídico foi elaborado sob o ângulo estritamente jurídico, não analisando elementos de caráter financeiro, tais como dotação orçamentária, saldo, fracionamento de despesa, bem como critério de conveniência e oportunidade administrativa, tendo em vista que a análise de tais elementos não são de competência desta advogada.

Este é o parecer,

Nova Lacerda, 17 de Junho de 2.019.

Sueli Lourenço Arantes de Oliveira

OAB-MT nº 23736 - B